



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.296 - RS (2014/0003864-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO KEHL SPIER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. COTAÇÃO DAS AÇÕES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos como violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.296 - RS (2014/0003864-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão do Presidente da Segunda Seção, Ministro Sidnei Beneti, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que não é o caso de aplicação da Súmula nº 284/STF (e-STJ fls. 701/703).

Requer o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.296 - RS (2014/0003864-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão a agravante.

Quanto ao alegado excesso de execução no que diz respeito ao critério para conversão das ações, a análise das razões recursais demanda necessária incursão nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, de forma que obstada a revisão, nesta sede, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 68.534/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-L DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à verificação do excesso de execução (art. 475-L do CPC), portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

(...)

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)" (AgRg no AREsp nº 57.712/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no AREsp nº 3.175/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 14/8/2012).

No tocante ao termo final dos dividendos, a recorrente não ataca o fundamento do acórdão recorrido. Além disso, faz alegações genéricas, apresentando fundamentação deficiente, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, assim, a Súmula nº 284/STF.

Por fim, quanto à aplicação de juros sobre juros, o recurso especial não atacou o fundamento do acórdão recorrido, sendo aplicável, quanto ao ponto, a Súmula nº 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0003864-0

AgRg no
AREsp 460.296 / RS

Números Origem: 00301916720138217000 01489205220138217000 02025193720128217000 11101998610
111101998610 1489205220138217000 2025193720128217000 301916720138217000
70048959282 70053055661 70054242938 70055133086

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO KEHL SPIER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO KEHL SPIER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.